

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2004

Cria cargos e funções nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou, por meio do Ofício nº 7.210/2004, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que **“cria cargos e funções nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais”**.

As razões motivadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

Esta proposta de projeto de lei tem como objetivo dar continuidade ao processo de dotação de contingente mínimo de pessoal do quadro próprio da Justiça Eleitoral às zonas eleitorais, iniciado pela Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, que criou, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, dois cargos efetivos e uma função comissionada de chefe de Cartório Eleitoral para cada zona eleitoral.

Desse modo, submeto aos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional este projeto de lei, que dota as Zonas Eleitorais não contempladas pela lei 10.842/2004 de servidores do quadro próprio da Justiça Eleitoral, recursos humanos necessários ao desempenho de suas

funções, que certamente contribuirão para o fortalecimento da democracia e preservação do exercício dos direitos do cidadão, por meio da realização de pleitos eleitorais com qualidade, transparência, segurança, rapidez e funcionalidade, certo de que merecerá acolhida e apreciação favorável.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 4.533, de 2004**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A Constituição Federal assegura, **como direito fundamental do cidadão**, o acesso universal ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da C.F.). Contudo, a efetividade da prestação jurisdicional nem sempre é reconhecida pela sociedade. Com efeito, inúmeros fatores têm contribuído para o descrédito do Poder Judiciário que, dentro das suas limitações legais e financeiras, esforça-se para atender, satisfatoriamente, os reclamos oriundos da coletividade. Nesse contexto, insere-se o mérito do Projeto de Lei nº 4.533, de 2004, que almeja aprimorar a ação da Justiça Eleitoral, dando densidade, no plano concreto das relações humanas, ao direito fundamental já referido. A democracia como sistema político tem **na eficácia da prestação jurisdicional** um dos seus pilares essenciais que deve, constantemente, ser fortalecido. Não pode haver **sociedade livre, justa e solidária**, consoante apregoa o art. 3º, inciso I, da Carta Constitucional, sem a atuação efetiva da Justiça. O Projeto de Lei nº 4.533, de 2004, caminha nesse sentido ao conferir condições para realização da efetiva prestação jurisdicional.

Especificamente quanto ao mérito do **Projeto de Lei nº 4.533, de 2004**, cabe aduzir que a matéria tratada nesta proposição integra um programa de aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral, no tocante aos seus recursos humanos, iniciado pela Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, que criou

cargos e funções nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais. **A finalidade central da proposição é a de dotar as zonas eleitorais, não contempladas pela Lei nº 10.842 de 2004, de contingente de servidores efetivos para operacionalização das competências da Justiça Eleitoral**, reduzindo a dependência da colaboração de servidores requisitados.

Em termos resumidos, as providências e os reflexos decorrentes do **Projeto de Lei nº 4.533, de 2004**, seriam os seguintes:

- Dotar a Justiça Eleitoral de um quadro próprio de servidores efetivos especializados, criando:

- 58 cargos efetivos de Analista Judiciário;
- 58 cargos efetivos de Técnico Judiciário; e
- 58 funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral.

- Proporcionar eficiência e efetividade às competências da Justiça Eleitoral.

- Contribuir para o fortalecimento do processo democrático nacional e garantir o exercício criterioso da soberania popular, com a realização de eleições seguras e a rápida apuração de seus resultados.

Dessa forma, em razão do exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.533, de 2004, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**DEPUTADO ISAÍAS SILVESTRE
RELATOR**

2005_6244_Isaías Silvestre_151.doc